



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 279095-19.2009.8.09.0143
(200992790956)**

COMARCA DE NOVA CRIXÁS

AUTOR : JOEL SOUTO MORAIS
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de duplo grau de jurisdição da sentença proferida às fls. 124/130 nos autos da ação de reintegração de cargo público c/c indenização e pedido de antecipação de tutela ajuizada por **JOEL SOUTO MORAIS** em face do **MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/GO**.

Consta dos autos que a parte autora em 01/07/1983 foi admitida pelo Município, sob o regime celetista para o cargo de motorista, sendo posteriormente aprovado em concurso público municipal e nomeado através da Portaria nº 07/90 para a exercício no mesmo cargo.

No entanto, o autor narra que em março de 2006 foi surpreendido pela ré com a exoneração do cargo público, sendo-lhe o nome retirado da folha de pagamento instantaneamente.

Alegou ser servidor público há mais de 15 (quinze) anos; que o ato administrativo é ilegal e arbitrário, vez que não foi instaurado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

processo administrativo para a indicação da infração ou ilícito cometido, caracterizando o afastamento da ampla defesa.

Requeru liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Contestação apresentada intempestivamente pelo Município de Nova Crixás (fls. 102/108).

Impugnação apresentada às fls. 115/117, onde o autor alega a intempestividade da contestação.

Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou como sendo desnecessárias, já o Município requerido ficou-se inerte.

Em seguida, o douto juiz *a quo*, Dr. Vólnei Silva Fraissat, proferiu **sentença (fls. 124/130)**, onde asseverou ser salutar o direito do autor de ser reintegrado ao cargo público que ocupava, com recebimento integral dos vencimentos e vantagens, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

“ Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

a) **CONDENAR** o réu **MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/GO** a pagar ao autor **JOEL SOUTO MORAIS** todos os



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

direitos decorrentes de seu afastamento ilegal, com recebimento integral dos vencimentos e vantagens destinados ao cargo público de motorista de veículos pesados, nos termos da nomeação contida no Decreto de nº 07/90, devendo incidir sobre os cálculos os retroativos à data de 01/03/2006, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (art. 1º-F, da Lei n. 9494/97).

b) CONDENAR o réu MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/GO ao pagamento de indenização a título de reparação do dano moral experimentado, fixado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo incidir a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, contados a partir do evento danoso, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9494/97).

Sem custas por força de isenção legal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante os critérios preconizados no § 3º do art. 20 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso o montante condenatório ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Crixás/GO, 03 de setembro de 2014.

VÔLNEI SILVA FRAISSAT

Juiz Substituto"



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Subiram os autos exclusivamente por força do Duplo Grau de Jurisdição.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar (fls. 124/130).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos objetivos, conheço da Remessa Oficial consubstanciada no art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, impende salientar que o art. 557 do Código de Processo Civil também se aplica ao reexame necessário, ao teor da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Conforme relatado, cuida-se de remessa obrigatória, por força do duplo grau de jurisdição, da sentença que determinou a reintegração do autor ao cargo público que ocupava, com recebimento integral dos vencimentos e vantagens destinados ao cargo público de motorista de veículos pesados, nos termos da nomeação contida no Decreto nº 07/90. Escorreito o magistrado singular ao afirmar com sapiência na sentença de fls. 124/130, **verbis**: “...embora os documentos apresentados não atestem o teor do ato exonerativo e/ou afastamento ilegal, pode-se concluir que do ponto de vista legal, basta a ocorrência da violação do devido processo legal, para



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

que seja configurado o cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

O excelso Supremo Tribunal Federal - STF, de acordo com o enunciado da Súmula nº 20, é taxativo com relação a necessidade de processo administrativo em caso de demissão de funcionário público concursado, in verbis:

STF Súmula nº 20 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39. Processo Administrativo - Ampla Defesa - Demissão de Funcionário Admitido por Concurso. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

A defesa, por sua vez, em momento algum contesta de forma plausível as teses elencadas na inicial, requerendo preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito, sob a alegação de abandono de serviço pelo autor e, no mérito pela improcedência do pedido, não apresentando provas suficientes de suas alegações.

(...)”

(SENTENÇA - trechos - fls. 126/126vº)

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona sobre instituto da reintegração e nos ensina que:



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

"A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. Como a reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que fora privado o servidor com a ilegal demissão. Nessa reparação, entretanto, só entram as vantagens decorrentes do cargo, auferidas no âmbito administrativo." (in Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 27ª ed., p. 437)

É cediço que a desconstituição de ato de nomeação de servidor público nomeado e em exercício, após concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, requer, sem sombra de dúvida, a formalização de procedimento administrativo, a fim de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme expressa exigência constitucional (art. 5º, LV, da CF).

Acerca do tema, pertinente colacionar as Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

admitido por concurso.”

“Súmula 21 – Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”

No caso vertente, o autor foi exonerado sumariamente sem o devido processo legal e formalidades a ele inerentes, assim, correta a nulidade do ato impugnado e a determinação de reintegração dele no cargo de motorista de veículos pesado, nos moldes determinado na sentença de fls. 124/130 sujeita ao reexame necessário. Na mesma linha de raciocínio, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DE ANULAÇÃO DE INVESTIDURA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 20 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO CERTO.

1.Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se negou o pleito mandamental para reverter o ato de anulação da nomeação e posse de servidor; o ato reputado coator tornou a investidura insubsistente por ciência superveniente de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

fatos desabonadores na conduta do então candidato.

2.Os autos indicam que o servidor cuja posse no cargo de oficial de justiça foi anulada, todavia já ocupava antes cargo de escrevente na administração judiciária estadual; o Tribunal considerou - após a efetivação da posse e do exercício por mais de um mês - que processos administrativos seriam desabonadores da conduta do candidato e, assim, unilateralmente e sem oportunidade de contraditório anulou os atos de investidura.

3. "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso" (Aprovado na Sessão Plenária de 13.12.1963, publicado em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39) .

4. "O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais" (AgR no RE 501.869/RS, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, publicado no DJe-206 em

tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

31.10.2008, no Ementário vol. 2339-06, p. 1139 e na RTJ vol. 208- 03, p. 1251). No mesmo sentido: RMS 24.091/AM, Rel.Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.3.2011.

5.Deve ser dado provimento para anular o ato coator, dada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no caso concreto, que se traduz no direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa no cerne do processo administrativo.

Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 44.498/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR NO ATO DA POSSE. NÃO CUMPRIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. TERMO DE COMPROMISSO. DEFERIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO ATO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

1.(...) 2. Não se discute que, nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais.

3.Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

4. Na espécie, a Administração deu posse à agravada sem que fosse apresentada a documentação necessária para o exercício do cargo e, além disso, concedeu um prazo de 180 dias para a regularização dessa situação. No entanto, antes do encerramento do prazo estipulado, anulou o ato sem proporcionar à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do competente procedimento administrativo.

5.Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS 29.222/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte de Justiça, *verbis*:



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXIGIDO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1. Comprovado nos autos que a impetrante foi afastada de seu cargo sem a instauração de procedimento administrativo exigido, em desrespeito aos princípios constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa, configurado o direito líquido e certo da impetrante à reintegração. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 5431-67.2013.8.09.0152, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CAMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2015, DJe 1795 de 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL Nº 12/2013. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não obstante a Administração Municipal ter o poder de



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

anular, de ofício, seus próprios atos quando viciados ou por conveniência e oportunidade (Súmula nº 473 do STF), a possibilidade de revisão não autoriza a desconsiderar situações constituídas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados sem a observância do devido processo legal. 2. O Município de São Luiz do Norte não poderia por meio do Decreto Municipal nº 12/2013 anular, de ofício, os atos administrativos de nomeação, posse e designação da servidora (impetrante), quando esta já se encontrava em exercício, sem observância do contraditório e da ampla defesa, ainda que sobre o argumento de ter havido fraude no concurso público, cujas nuances não se amoldam a hipótese vertente. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 31717-82.2013.8.09.0152, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 17/03/2015, DJe 1755 de 26/03/2015)

Dúvida, também, não há que correta a condenação do Município em dano moral fixada na sentença. Ora, no caso em comento, dada a peculiaridade do caso, considerando que desde 2006 o servidor foi desligado sem o devido processo legal do cargo público que ocupava é razoável, portanto, a manutenção da indenização de dano moral, arbitrada no juízo de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

origem, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A propósito, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. DESLIGAMENTO. SINDICÂNCIA ESCOLAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária Declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, visando à invalidação e à desconstituição de ato administrativo que desligou o autor do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal.

2. Noticiam os autos que o candidato, aprovado na primeira etapa do referido certame, matriculou-se no Curso de Formação Profissional, de agosto a dezembro de 2001, tendo sido desligado e excluído do concurso após sindicância escolar, realizada com base no regime escolar da instituição, em razão do cometimento de falta de natureza grave - desacato.

3. Julgado improcedente o pedido em 1º grau, o TRF da 4º Região reformou o decisum. Concluiu que a tramitação da sindicância não obedeceu ao devido processo legal, ferindo o contraditório e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

a ampla defesa, e, por consequência, determinou a reintegração do autor à Academia Nacional de Polícia, a fim de concluir o Curso de Formação Profissional.

4. O STJ tem reiteradamente decidido que, havendo o Tribunal de origem, com fulcro no acervo probatório dos autos, reconhecido ocorrência de dano moral passível de indenização e fixado seu valor (R\$ 30.000,00), rever esse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 8º e 14 do Decreto-Lei 2.320/1987 e 2º da Lei 9.266/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. A matéria constitucional invocada não pode ser examinada nesta via, porquanto refoge à competência do STJ, estabelecida pelo art.

105, inciso III, da Carta Magna.

7. Recursos Especiais da Fazenda Nacional e de Fabrício Blini não providos.

(REsp 1242351/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)

Assim, não há razão para reformar o édito judicial no tocante



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

ao *quantum* arbitrado a título de dano moral (fls. 124/130), vez que o douto juiz sentenciante observou bem a legislação pertinente, aplicando-a corretamente no caso vertente.

Contudo, cuidando-se de **indenização por dano moral**, **necessário salientar que o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ)** e juros moratórios, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com supedâneo no entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte julgadora. Pois bem, neste aspecto a sentença **merece reforma**.

Confira-se:

“(…). 2. **Quanto aos encargos acessórios da condenação, em relação aos danos extrapatrimoniais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, porém, a correção monetária deve ser calculada a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ)**. OMISSIS.

3. (…). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.” (TJGO/3ª CC, AC nº 255919-77.2013.8.09.0011, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, DJE nº 1778 de 06/05/2015).

Alerto que o valor fixado a título de danos morais deve ser corrigido a partir de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), ou seja, da sentença.

Pois bem, uma vez que se trata de condenação contra Fazenda Pública, a sentença merece alguns reparo.

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Na condenação contra a Fazenda Pública é de se aplicar o regramento próprio quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, previsto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É consabido que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência (30/06/2009), que deve ser regida pela regra antiga.

Neste toar, a priori, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros deveriam observar, após 30/06/2009, o que prescreve o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn nº 4.357/DF, do Relator Ministro Ayres Britto, julgada em 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fala-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn era a norma constante do artigo 100, §12, da Constituição Federal, que possui redação muito semelhante à adotada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09. Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do artigo 100, §12, da Constituição Federal, declarou-se a inconstitucionalidade, na idêntica medida, do artigo 1º-F



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

da Lei nº 9.494/97.

Denota-se, do voto condutor da ADIn em referência, que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, nos termos do §12, do artigo 100, da Carta Magna, pois a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, por conseguinte, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Assim, com amparo na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, **a correção monetária das dívidas fazendárias deverá ser calculada, durante todo o período, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a contar da data que cada valor se tornou devido, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.**

Já os juros de mora, ressalto que são devidos, a contar do evento danoso de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960, de 30/06/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

A propósito, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF.



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) **aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança;** b) **os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.** Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) **e o IPCA para os demais débitos não tributários.** Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel.Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo regimental não provido." (STJ/2ªTurma, AgRg no REsp. Nº 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

24/09/2014)

(...) 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (STJ, AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014).

No mesmo diapasão, são os julgados desta Corte de Justiça, *verbis*:

"... 4. Sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, ao pagamento de dano moral, de ofício, determino que deve incidir

tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

correção monetária, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), também, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 452228-24.2008.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/08/2015, DJe 1853 de 21/08/2015)

“.... 4- Na condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir correção monetária, que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA, a contar da data que cada valor se tornou devido. Já os



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/09, de 30/06/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. "5- Com base nos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, afigura-se razoável a majoração da verba honorária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 170680-37.2014.8.09.0087, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015)

ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS, conheço da remessa necessária e lhe dou parcial provimento (Súmula 273, STJ c/c art. 557, §1º-A, do CPC), para reformar a sentença de fls. 124/130 nos seguintes pontos:

a) na condenação do MUNICÍPIO pelo afastamento ilegal do Autor do cargo público de motorista de veículo pesado imposta na sentença (fl. 129vº), é para aplicar a correção monetária, que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

ser calculada em todo o período com base no IPCA, a contar da data em que cada valor se tornou devido; e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/09 de 30/06/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês;

b) que sobre o valor da indenização por dano moral, a ser paga ao Autor incida correção monetária, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), também, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

Nos demais termos, permanece a sentença de fls. 124/130.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os presentes autos ao juízo de origem com as cautelas de mister.

Intimem-se.

Goiânia, 31 de agosto de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator